



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.24.001

A Sra. Pregoeira
Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE.

Ref: Processo Licitatório nº 2017.03.24.001
Modalidade Pregão Presencial

Impugnante: Elayne Cristina Amorim Lacerda Bonfim

Prezada Senhora,

ELAYNE CRISTINA AMORIM LACERDA BONFIM, brasileira, solteira, administradora, RG nº 3507196/2000 SSP/CE., CPF nº 016.206.183-89, endereço sito a Rua Oscar Bezerra, 44, Damas, Fortaleza/CE., telefone (85) 99921 5547, e-mail: elayne_amorim@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Processo Licitatório nº 2017.03.24.001, na modalidade de Pregão Presencial em epígrafe, nos termos da legislação vigente, pelos fundamentos e fatos a seguir aduzidos.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 10 de abril de 2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito estabelecido no § 1º, do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações.

Considerando a prerrogativa de qualquer cidadão de impugnar, contradizer, exprimir todo ato de repulsa ao que determina a norma jurídica, ao caso em tela, irregularidades na aplicação da lei das licitações, em consonância com os ensinamentos pátrios, Jurisprudência TCU “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação da lei das licitações.” (Acórdão nº 2.147/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). Ademais, verifica-se que o controle de

R.H.
Em: 03/04/17 às 10h11
Funcionário Público



legalidade do edital dar-se-a por qualquer interessado, quando assim, o não cumprimento das normas da lei das licitações.

A Prefeitura Municipal de Aquiraz, emitiu o presente Pregão Presencial em referência tendo como objeto a “Prestação de Serviços de assessoria em contabilidade pública”.

Contudo, depara-se com flagrantes ilegalidades e inconsistência da modalidade de licitação aplicada “Pregão Presencial”, visto que o objeto da presente licitação, por tratar-se de serviços técnicos especializados e específicos, o objeto não se enquadra como serviços comuns, portanto, em total descumprimento ao rigor da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, essencialmente está dito no referido preceito que bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Parecer da Câmara Técnica nº 09/12 do Conselho Regional de Contabilidade, ao qual veda a atividades de auditoria e contabilidade contratados por meio do Pregão.

Nessa esteira, o Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC 803/96 e alterações posteriores) estabelece as condições gerais que devem nortear o comportamento profissional do contador.

Em seu artigo 8º, o Código estabelece:

“É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal”.

No caso em tela, além do ponto de vista ético da conduta do profissional da contabilidade em participar do pregão, já abordado, a questão carece de verificação da possibilidade de enquadramento dos trabalhos de contabilidade nos critérios de serviço comum.

Com ressalvas a alguns detalhes pertinentes a determinadas situações, a norma é clara ao dispor sobre a utilização de pregão somente para bens e serviços comuns, ou seja, por óbvio, para os demais serviços, não comuns, o uso do pregão está implicitamente vedado.

7

8



Por meio do Decreto nº 3.555/2000, o legislador procurou definir os bens ou serviços de natureza comum, anexando lista específica ao tema, que, na interpretação da doutrina e jurisprudência, foi considerada meramente exemplificativa em razão da impossibilidade de se listar tudo que é comum. Segundo o Tribunal de Contas da União, assim se posicionou quanto a definição de bens e serviços (Acórdão 313/2004 - Plenário- Ministro Benjamin Zymler):

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

O bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (grifo nosso)

Partindo desses pressupostos, resta claro que a utilização do pregão está pautada principalmente na proposta de preços apresentados pelos concorrentes. No caso do serviço de contabilidade, ao serem licitados, necessitam de um acurado exame de similaridade, em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes. Entretanto, nem as medidas provisórias, nem a Lei nº 10.520/2002, nem o regulamento do pregão estabeleceram avaliação técnica nas propostas, mas, apenas, cotação de preços.

Sobre essa matéria, o magistrado e professor Jessé Torres Pereira Júnior, em seu artigo “Pregão, a sexta modalidade de licitação”, ressalta:

“No rito definido para o processamento da licitação na modalidade pregão, não há previsão de terceiro envelope para conter proposta técnica, nem esta poderia ser elaborada no exíguo prazo de oito dias úteis, assinado pela



MP nº 2.026/00 (art. 4º, V). Veja-se que na sucessão dos atos procedimentais, a ênfase é posta, exclusivamente, no preço (art. 4º, incisos VIII, IX e X). Tudo a confirmar que a simplicidade do objeto, inerente ao fato de tratar-se de bem ou serviço “comum”, torna o pregão inconciliável com as licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço”.

Mais uma vez resta evidente que o pregão não poderá ser utilizado nas licitações cujo objeto se refira à contratação de contabilidade. O fato é que a complexidade e a especificidade do trabalho inviabilizam a possibilidade de se afastar a análise técnica da proposta, que deverá estar contemplada em um terceiro envelope, conforme disposto no *caput* do art. 46 da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”. (grifo nosso)

Portanto, licitar serviço de contabilidade pelo pregão afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição Federal e artigos 41, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, em se tratando do objeto que se pretende contratar, serviços de contabilidade, torna-se quase que impossível a apresentação de uma proposta de relevante complexidade dentro do prazo estabelecido pelo pregão.

Inexiste dúvida que os serviços de contabilidade exigem a elaboração de uma proposta mais detalhada e complexa, carecendo, evidentemente, de tempo maior para a sua construção. Caso contrário, estaríamos banalizando a formalidade necessária e rifando os conhecimentos técnicos mínimos para a execução de serviços dessa natureza. Seria o mesmo que tratar os desiguais de forma igual, visando uma economicidade que compromete toda a lisura, responsabilidade, competência e compromisso do profissional da contabilidade.

Se uma das características do Pregão é a celeridade, seria um contra senso que o legislador conjugasse a celeridade da licitação com a complexidade dos serviços de auditoria, o que não se encontra em consonância com a licitação do tipo técnica e preço, que, além de exigir documentação e proposta mais elaborada, exige também um julgamento mais apurado, sem se pautar somente no preço do serviço, conforme um dos princípios utilizados pelo pregão.



Por todo o exposto, conclui-se:

Face ao exposto, as considerações mostram claramente que o presente edital encontra-se viciado no tocante a modalidade aplicada, em desobediência ao princípio da legalidade, isonomia e competitividade, considerando que as circunstâncias que norteiam as licitações públicas, caso não sejam reavaliada os motivos elencados, procedimento este, poderá ser considerado nulos de pleno direito, sob as penalidades cabíveis.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisado a modalidade aplicada nesta impugnação, com a **ANULAÇÃO DO PROCESSO** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, para posterior emissão de novo edital, com a aplicação da modalidade Tomada de Preços ou Concorrência Pública.

Grifa-se que somente mediante a anulação do processo, que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Requer, caso não anulado o edital, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto e comunicado aos órgãos de controle externo e conselho de classe para tomar as medidas cabíveis.

Pelo que
Pede Deferimento,

Fortaleza/CE, 31 de março de 2017

Elayne Cristina Amorim Lacerda Bonfim
Elayne Cristina Amorim Lacerda Bonfim